



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

### **ÍNDICE**

#### **Capítulo I**

Das Disposições Preliminares (Art. 1º ao Art. 5º)

##### **Seção I**

Dos Objetivos E DIRETRIZES (Art. 6º)

##### **Seção II**

Das Definições (Art. 7º)

#### **Capítulo II**

Do Sistema Viário (Art. 8º)

##### **Seção I**

Da Hierarquia do Sistema Viário (Art. 9º)

##### **Seção II**

Do Dimensionamento (Art. 10 ao Art. 19)

##### **Seção III**

Da Circulação e Sinalização Viária (Art. 20 ao Art. 22)

##### **Seção IV**

Dos Passeios e Arborização (Art. 23 ao Art. 25)

#### **Capítulo III**

Das Disposições Finais (Art. 26 ao Art. 30)

Anexo I - Mapa do Sistema Viário Urbano

Anexo II - Mapa do Sistema Rodoviário Municipal

Anexos III E IV - Modelos das Vias



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

### LEI COMPLEMENTAR N. de 1.412/2008

SÚMULA – Dispõe sobre o sistema viário do Município de Mandaguari.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

#### LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

**§ 2º** Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

**Art. 2º** Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Rodoviário Municipal, descritos e representados nos mapas Anexos I e II da presente Lei.

**Art. 3º** É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo I da presente Lei.

**Art. 4º** É considerado Sistema Rodoviário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Rodoviário Municipal, Anexo II da presente Lei.

**Art. 5º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- II. Anexo II – Mapa do Sistema Rodoviário Municipal;
- I. Anexo III, IV – Modelos das vias.

#### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

**Art. 6º** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Mandaguari, visando os seguintes objetivos:

- III. induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- IV. adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- V. hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- VI. eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- VII. adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VIII. execução do desvio (contorno) da Rodovia BR-376, no sentido Jandaia do Sul, por uma das alternativas constantes do Anexo I, objeto de estudos técnicos da Prefeitura, Estado do Paraná e da empresa concessionária VIAPAR;
- IX. execução da via prevista no Anexo I de ligação da Rua Senador Salgado Filho à Avenida das Indústrias;
- X. execução da ciclovia margeando a linha férrea, conforme consta do Anexo I.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

### SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**ART. 7º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- XI. **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- XII. **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
  - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;



## **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal**

---

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

XIII. ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

XIV. CAIXA CARROÇÁVEL - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

XV. CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

XVI. CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

XVII. CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

XVIII. ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XIX. FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

XX. "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XXI. LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XXII. LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XXIII. MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XXIV. PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

### **CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 8º** Considera-se sistema viário do município de Mandaguari o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I e II desta Lei.

### **SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO**



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

**Art. 9º** As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

- XXV. Rodovias de Ligação Regional – compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
- XXVI. Vias de Estruturação Municipal - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos.
- XXVII. Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana. e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e locais;
- XXVIII. Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;
- XXIX. Vias Locais – caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;
- XXX. Vias Marginais de Fundo de Vale ou Vias Verdes – são vias que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente tendo função como coletoras.

### SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

**Art. 10.** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- XXXI. pista de rolamento para veículos;
- XXXII. pista de estacionamento para veículos;
- XXXIII. ciclovia com, no mínimo, 2,00 metros;
- XXXIV. passeio para pedestre.

**Art. 11.** As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo 18 metros, contendo:

- I. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de no mínimo, 3,50 metros cada;
- II. 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo 2,50 metros cada;
- III. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 metros cada;
- IV. Faixa de Domínio de 12 metros.

**Art. 12.** As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar no mínimo 27 metros, contendo:

- XXXV. 4 (quatro) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo 3,50 metros



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

cada;

XXXVI.2 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;

XXXVII. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 metros cada;

XXXVIII. canteiro central de, no mínimo, 2 metros.

**Parágrafo único.** São Vias Arteriais: As avenidas das Indústrias, Amazonas, Fermino Corazza e Presidente Vargas e as ruas Pe. Antonio Loch, René Taccola e Senador Salgado Filho.

**Art. 13.** As Vias Coletoras e Marginais de Fundo de Vale deverão comportar no mínimo 17 metros, contendo:

XXXIX.2 (duas) pistas de rolamento para veículos, de no mínimo, 3 metros cada;

XL. 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 metros cada;

XLI. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 metros cada.

**§ 1º** Para marginais de fundo de vale poderá ser autorizado 1 (uma) pista de estacionamento.

**§ 2º** São Vias Coletoras: As avenidas Chaker Abraham e Sebastião Alves Ferreira e as ruas Pantaleão Peres, Atílio Manerba, Zacarias Vasconcelos, João Ferro, Duque de Caxias, José Taccola, Manoel Antunes Pereira, João Ernesto Ferreira, Luiz Trintinalha, Prof. Nilo Cairo, Vereador Tertuliano Guimarães Júnior. Gomercindo Bortolanza, Miguel Garcia Gomes e a Estrada Carijó.

**§ 3º** A via de fundo de vale do ribeirão Tabatinga deverá ter as seguintes dimensões:

XLII. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50 metros cada;

XLIII. estacionamento de 5 metros no lado oposto ao ribeirão;

XLIV. 2 (duas) pistas para pedestre de, no mínimo, 3 metros cada;

XLV. 1 (uma) ciclovia de, no mínimo, 2 metros.

**Art. 15.** As vias locais deverão possuir, no mínimo, 12 metros, com caixa carroçável de, no mínimo, 7 metros e 2 passeios para pedestres de no mínimo, 2,50m de cada lado.

**Art. 16.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual e federal ou ferroviário será obrigatório a reserva de uma faixa non aedificandi de 12m (doze metros) para a implantação de uma via margeando a rodovia ou ferrovia, a exceção quando houver um plano especial da via definido pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** A via marginal terá caixa de 9m (nove metros) e passeio de 3m (três metros).



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

**Art. 17.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

**Art. 18.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

**Art.19.** As caixas de ruas dos prolongamentos da vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 20.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seu anexo I, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

**Art. 21.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- XLVI. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- XLVII. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- XLVIII. a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº.5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e 10.098/00.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 22.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

### SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

**Art. 23.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;

**Parágrafo único.** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.



## MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - Plano Diretor Municipal

---

**Art. 24.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

**Art. 25.** A arborização urbana terá uma distância média entre si de dez metros (10m), estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal.

**§ 1º** Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

**§ 2º** Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**§ 3º** Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 27.** A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

**Art. 28.** As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 29.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei complementar nº. 194/96.

Edifício da Prefeitura de Mandaguari, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (19/12/2008).

**Cyllêneo Pessoa Pereira Júnior**

Prefeito Municipal